



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.909 - RS (2012/0039570-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLASTISUL ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

1. O indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (Art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ entende que o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. EREsp 850332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008.

3. *"A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.138.206/RS (assentada de 9.8.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/1972 e pela Lei 11.457/2007, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/1999."* (AgRg no REsp 1267000/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.909 - RS (2012/0039570-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa a manifestação de inconformidade, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 173/178, e-STJ).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

1. A lei tributária deve ser interpretada do modo mais favorável ao contribuinte, tal qual disposto nos arts. 108, 109, 110 e 112, do CTN.

2. É cabível a interposição de manifestação de inconformidade em face da decisão que quantifica e fixa os cálculos de liquidação de procedimento administrativo fiscal de compensação, por extensão analógica do § 9º, do art. 74 da Lei 9.430/96."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 223/229, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que a decisão agravada abordou questão diversa, visto que as razões do recurso especial defendem a inaplicabilidade da manifestação de inconformidade na fase de questionamento do *quantum* compensatório, pois, deferido o pedido de compensação, o inconformismo com os valores apurados para creditamento deve ser impugnado por meio de recurso administrativo previsto na Lei n. 9.784/99, o qual não possuiu efeito suspensivo (Art. 61 do normativo legal).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.909 - RS (2012/0039570-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

1. O indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (Art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ entende que o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. EREsp 850332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008.

3. *"A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.138.206/RS (assentada de 9.8.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/1972 e pela Lei 11.457/2007, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/1999."* (AgRg no REsp 1267000/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A agravante alega que o caso dos autos delineia situação diversa, pois foi deferida a compensação, sendo que a insurgência limita-se à apuração dos valores, configurando simples "pedido de revisão de ato de liquidação", cabendo, consequentemente, a incidência o disposto na Lei n. 9.784/99, em especial no seu art. 61, que assegura efeito "não suspensivo" ao recurso administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alegações não se sustentam.

As Instâncias ordinárias reconhecerem peculiaridade ao caso dos autos, onde era devida reconhecer as duas contestações propostas pelo contribuinte como "Manifestação de Inconformidade", visto os óbices com fundamentos diversos provocados pelo Fisco. A primeira "Manifestação de Inconformismo" foi proposta para refutar a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o pedido de compensação com fundamento na ausência de trânsito em julgado da avença judicial. Referida manifestação foi provida, ressaltando a necessidade de posterior liquidação do julgado.

A segunda "Manifestação de Inconformismo", proposta após o trânsito em julgado, insurge-se contra outro óbice criado pelo Fisco e que não foi objeto de análise na primeira manifestação, qual seja, o real valor objeto de creditamento, uma vez que o valor apurado pelo ente público foi inferior ao apontado pelo contribuinte.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que acolheu o parecer elaborado pela Procuradoria Regional:

"(...) Posta a questão, tenho que a razão está com o contribuinte, devendo, pois, ser mantida a sentença.

De fato, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, uma vez admitida e homologada a compensação, como é a hipótese dos autos, não é mais cabível a manifestação interpretação literal ou restrita. Verbis

(...)

Contudo, a lei tributária deve ser interpretada de modo mais favorável ao contribuinte, tal qual disposto nos arts. 108, 109, 110 e 112 (exceto no caso do art. 111, cuja interpretação deve ser literal e restritiva).

Assim sendo, bem andou o Juízo recorrido:

Percebe-se que a decisão administrativa que não homologa compensação está sujeita a ser atacada através de manifestação de inconformidade. E, no caso de julgamento de improcedência de tal manifestação, cabe ainda recurso ao Conselho de Contribuintes.

Antes, porém de definir o tratamento jurídico adequado da matéria, cabe examinar a decisão que se pretende impugnar com a nova Manifestação de Inconformidade, a qual reconhece parcialmente o crédito resultante da ação judicial.

É verdade que o Parecer impugnado (SECAT/DRF/NHO n. 379/2007) é a decisão que dá cumprimento ao acórdão da DRJ/POA n. 4.606/2004 e, nesse mister, não homologa inteiramente a compensação, reduzindo o crédito do contribuinte, em razão de não ter elementos suficientes para aferir os valores de FINSOCIAL referente ao período de 1989.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetrante, inconformada com a homologação parcial das suas compensações, na Manifestação de Inconformidade sintetizou a tese defendida, segundo a qual a Autoridade Administrativa tinha elementos suficientes para fazer a apuração do FINSOCIAL referente ao período de 1989. A nova controvérsia, portanto, diz respeito ao montante creditório passível de compensação.

O conteúdo do acórdão DRJ/POA n. 4.606/2004 [vinculado à primeira Manifestação de Inconformidade], é no sentido de deferir a solicitação de restituição/compensação, ressalvando que a implementação deveria aguardar a decisão definitiva na esfera judicial, e a comprovação da liquidez e certeza dos valores dos indébitos através de documentos a serem examinados pela autoridade que viesse a quantificar os valores dos créditos.

Como se vê, a questão relativa ao valor do crédito não foi objeto de discussão [da primeira Manifestação de Inconformidade], somente foi ressalvado que a liquidez e certeza dos valores dos indébitos deveriam ser comprovados através, de documentos, a serem examinados posteriormente pela autoridade fiscal, que faria o encontro de contas respectivo.

Por sua vez, o Parecer SECAT/DRF/NHO n. 379/2007, alegando não dispor de elementos para aferir os valores devidos de FINSOCIAL na sua integralidade, abrangeu apenas as competências de 01/90 a 07/90, reconhecendo parcialmente o crédito resultante da ação judicial.

Ora, é cediço que nos pedidos de compensação homologados de forma parcial, não cabe a lavratura de auto de infração para exigência do crédito não homologado. Em tais casos a autoridade administrativa deve intimar o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação de inconformidade ou efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentados pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

Saliento que não se está a rediscutir a matéria relativamente ao direito de compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, vinculado ao trânsito em julgado da ação judicial (matéria debatida na primeira manifestação de inconformidade), mas sim relativamente à homologação parcial efetuada pelo Fisco. A matéria tratada na segunda manifestação de inconformidade diz respeito ao exame da documentação apresentada pelo contribuinte, a fim de verificar se seria hábil ou não a comprovar os indébitos compensáveis de FINSOCIAL, no período não considerado no cálculo da DRFB (Parecer SECAT/DRF/NHO n. 379/2007), e, de forma alguma se pode sustentar que tal matéria já restou analisada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra feita, não poderia o impetrante naquela oportunidade, como alega a 2ª Turma da DRJ, ter recorrido ao Conselho de Contribuintes, porquanto, naquela oportunidade, ainda não havia sido efetuada a análise do direito creditório do contribuinte, com base na documentação por ele apresentada, o que somente se consumou no Parecer SECAT/DRF/NHO n. 379/2007.

Portanto, entendo que não é possível concluir que as questões apresentadas pela impetrante na sua manifestação de inconformidade já foram claramente objeto de decisão em qualquer instância de julgamento, embora tenham sido, sim, objeto de manifestação, sem, porém, adentrar no quantum relativo ao crédito do contribuinte.

Assim, entendo que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante é cabível e deve ser recebida, com o efeito de suspender o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Isto posto, opino pelo conhecimento e improvimento do recurso e da remessa oficial. (fls. 140/143)."

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com precedentes desta Corte que reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (art. 74, § 7º e 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ ao caso.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

(...)

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do 'débito apurado' em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do 'débito apurado', a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ('A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco') e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustrado do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1240110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não enfrentada pelo acórdão de origem a matéria dos arts. 156, I e II, do CTN e 586, 618, I, do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração, incide a Súmula 211 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que o pedido administrativo de compensação, enquanto pendente decisão definitiva, tem força para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme interpretação do art. 151, III, do CTN. (REsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/8/2008).

3. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem consignou que o pedido administrativo de compensação foi indeferido administrativamente, conforme demonstrado pela Fazenda Estadual, sendo, assim, plenamente exigível o crédito fiscal.

4. A revisão do acórdão, sob a alegação recursal de que à época da distribuição do processo executivo, os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a pendência de análise de processo administrativo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois foi tema refutado pela origem com base no suporte fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 55.060/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, pacificou entendimento segundo o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3. No caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios ainda estão pendentes de apreciação.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 25.074/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se originariamente de embargos à execução fiscal opostos com o fim de ver anulada a CDA 90.4.03.0010003-94, sob o argumento de que os créditos lançados na cártula estariam com exigibilidade suspensa devido o processamento de recurso administrativo relativo a pedido de compensação.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos arts. 20, 467, do CPC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1205762/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011.)

Observa-se que a Fazenda Pública enseja aplicação de lei que não guarda pertinência com a causa, visto que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, ao qual remete-se expressamente a Lei n. 9.430/96, o que afasta a aplicação da Lei n. 9.784/99. *In verbis*:

"74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 9.784/1999. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. Ainda que superados esses óbices sumulares, a irresignação não merece prosperar, pois: a) a agravante, nas razões do Recurso Especial, não apontou violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional; e b) a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.138.206/RS (assentada de 9.8.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/1972 e pela Lei 11.457/2007, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/1999.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1267000/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0039570-4

AgRg no
REsp 1.310.909 / RS

Números Origem: 130540007369836 13054001655200887 200971080017108 9500246961

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PLASTISUL ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLASTISUL ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.